



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 243/2022
5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26/04/2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3050/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806557
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SOTREQ S/A
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado. 1. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Antecipado no exercício de 2014. 2. Dispositivo infringido: art. 767 do Decreto nº 24.569/97. 3. Nulidade rejeitada, tendo em vista que há elementos suficientes quanto à natureza da infração e do montante devido, não se impondo a anulação do lançamento fiscal por não se evidenciar vício de forma ou material obrigando-se à autoridade julgadora ao devido enfrentamento de aspectos meritórios, inclusive quanto à possível redução do valor lançado. 4. Reexame Necessário conhecido e provido para anular, por unanimidade, a decisão de primeira instância, conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado. Anulação da Decisão Singular. Retorno à 1ª Instância para novo julgamento.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM OU SELADA, NO ENTANTO SEM A COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

ANALISAMOS E CONFERIMOS OS RELATÓRIOS DAS NFE NÃO SELADAS ESCR. E NÃO ESCR. 2014. INTIMAMOS A MESMA COMPROVAR O PGTO DA DIF/ICMS/ALIQ NO ENTANTO NÃO FOI COMPROVADO. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLAN. GRAVADO NO CD ANEXOS.”

Segundo o relato acima transcrito, o acusado deixou de recolher o ICMS antecipado e diferencial de alíquotas, referente ao exercício de 2014 de notas fiscais não seladas escrituradas e não escrituradas no valor de R\$ 85.088,56, tendo infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando na cobrança de multa em igual valor.

Nas informações complementares o agente atuante esclarece:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO/ATIVO IMOBILIZADO – Com base na documentação fiscal, fornecido pelo contribuinte a SEFAZ-CE, analisamos e conferimos o relatório da malha fina informada pelo laboratório fiscal, relativo as notas fiscais não seladas escrituradas 2014 ICMS R\$ 56.283,58 e não escrituradas ICMS R\$ 28.804,98, totalizando R\$ 85.088,56 notificamos a empresa através do Termo de Intimação n. apresentar os comprovantes de pagamentos da diferença de aliq. ICMS ANTECIPADO, ATIVO IMOBILIZADO E O DÉBITO DE ICMS DE VENDA das notas não seladas escrituradas e não escrituradas nas planilhas anexadas ao CD, conforme protocolo de autenticação. Entretanto a empresa não apresentou os comprovantes de pagamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido na intimação, caracterizamos falta de recolhimento do ICMS no período de 2014 o ICMS no valor de R\$ 85.088,56 com mais a multa, uma vez o valor do imposto originando uma MULTA no período de 2014 no valor de R\$ 85.088,56, originando um crédito tributário TOTAL no Valor de R\$ 170.177,12. Comunicamos o resultado da ação fiscal a empresa e oferecemos a mesma o direito a participar da ação fiscal, antes de lavrarmos qualquer Auto de Infração, para realizar algumas correções de possíveis erros no levantamento efetuado pela Autoridade fiscal.

Diante do exposto, onde ficou constatada evidente a infração à legislação tributária – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS lavramos o presente Auto de Infração onde está sendo aplicados a respectiva penalidade, com fulcro na alínea “C”, do inciso I, do Art. 878, do Decreto nº 24.569/97”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foi anexado à fl. 14 dos autos, CD contendo os relatórios que embasaram a autuação, denominados:

- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS ANTECIPADO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DAS NFES NÃO SELADAS ESCRITURADAS; e

- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS ANTECIPADO E ATIVO IMOBILIZADO DAS NFES NÃO SELADAS E NÃO ESCRITURADAS.

Em sua impugnação, o contribuinte argui a nulidade da ação fiscal elencando as seguintes razões:

1. Que as operações constantes da relação de notas fiscais não estão sujeitas ao ICMS Antecipado, nos termos do art. 767 do RICMS, devendo ser excluídas;
2. Que as notas fiscais de números 935343, 935344, 935345, 1006546, 92895, 92896, 6, 94092, 94943, 95260, 24, 95638, 96673, 104477, 108753, 107690, 2154, 70754, são documentos que acobertam operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária;
3. Que as notas fiscais de números 1064, 642, 6171, 6178, 31657, 37106, 10491 e 916, são documentos que acobertam operações com mercadorias de uso, consumo e ativo;
4. Que as notas fiscais de números 9987, 575847, 3476, 6020, 11918, 15281, 4765, 9864 e 985, são documentos que acobertam mercadorias destinadas ao uso ou brindes a clientes;
5. Que a nota fiscal de número 4524 acoberta operação de locação;
6. Que a nota fiscal de número 12229 trata de operação de retorno dentro do prazo de remessa realizada pela impugnante.

A julgadora singular decide pela Nulidade do lançamento tributário, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal NULA, devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. Decisão baseada nos artigos 40, caput e §2º e 41, caput e §2º do Decreto nº 32.885/2018, combinado com o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame necessário.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

É interposto reexame necessário conforme artigo 104, §2º, da Lei 15.614.

A Assessoria Processual Tributária emite parecer de nº 237/2021 discordando da decisão singular e sugerindo o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

Este é o Relato.

Voto do Relator

Trata-se da análise de Reexame Necessário interposto pelo julgador singular em razão de decisão de nulidade da autuação, conforme determina o art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O Presente Auto de Infração se refere à acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado, no exercício de 2014, decorrente da aquisição de mercadorias interestaduais, cujas notas fiscais não foram seladas por ocasião da entrada no Estado do Ceará, no montante de R\$ R\$ 170.177,12.

Em 1ª Instância, a julgadora decidiu pela anulação do lançamento com fundamento nos artigos 40, caput e §2º e art. 41, caput e §2º do Decreto nº 32.885/2014, combinado com o art. 83, da Lei nº 15.614/2014, alegando a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal uma vez que faltam nos autos, elementos imprescindíveis à confirmação da infração.

É certo que há uma discrepância quanto ao real motivo da autuação em razão da descrição contida no relato do auto de infração. Porém, analisando o relato do auto de infração em conjunto com as Informações Complementares e os elementos de prova acostados pelo agente fiscal, inseridos no CD acostado à fl. 14 dos autos, não resta dúvida quanto ao real motivo do lançamento, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS.

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária foi muito oportuno ao esclarecer pontos não considerados em 1ª instância com relação aos elementos constantes dos autos, que bem refutam os argumentos que levaram à decretação de nulidade, calhando reproduzi-los abaixo:

“Pois muito bem, com relação a Planilha do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS ANTECIPADO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DAS NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS E ESCRITURADAS no valor de R\$ 56.283,58, o contribuinte apresentou um quadro (fls. 27) demonstrando a natureza de cada operação com as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

devidas notas fiscais, (fls. 54/92). Ao analisarmos cada operação verificamos que somente as notas fiscais de números 4049, 4050, 16430 e 64142, no valor de R\$ 30.034,94 referem-se ao ICMS-DIFAL.

Com relação a Planilha referente ao DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS ANTECIPADO E ATIVO IMOBILIZADO DAS NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS E NÃO ESCRITURADAS no valor de R\$ 28.804,56, também o contribuinte justificou e apresentou as notas fiscais de cada operação. Nesse quadro (fls. 27), parte das notas fiscais referem-se a operações sujeitas a substituição tributária, outras Brindes e uma Locação, não sujeitas a cobrança do ICMS DIFAL nem Ativo Imobilizado. Como foram apresentados os comprovantes, (fls. 52/92), as operações devem ser analisadas com vistas a exclusão ou não das notas fiscais da referida planilha.”

Diante dos elementos que compõem os autos e das considerações realizadas no aludido Parecer, verificamos que há plena condição de se analisar os argumentos da defesa e confrontar com os elementos de prova acostados pelo agente fiscal.

Dessa forma, não se vislumbra quaisquer irregularidades que maculem a lavratura do Auto de Infração, ou mesmo que impeçam o transcurso da ação fiscal, uma vez que há nos autos elementos suficientes para se verificar a infração, com vasto caderno probatório, não havendo que se falar em indícios da autuação e nem tampouco de se aventar hipótese de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que o autuado apresentou suas contraditas à autuação quando da impugnação, evidenciando explícita compreensão do que se lhe estava sendo imputado e, bem assim, delineando argumentação defensiva em aspectos meritórios com vistas à invalidade do lançamento.

É certo que o julgador é livre em seu convencimento, mas no presente caso vemos que o lançamento está acompanhado de documentos que justificaram a motivação da administração pública, com apresentação dos elementos que, de fato e de direito, permitem a análise da procedência ou improcedência do auto de infração.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14, para em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, conforme fundamentos deste voto e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido SOTREQ S/A.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, **determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação por ausência de provas.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado